



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358857

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004888-52.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), é apelado MARLON PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.235

Apelação Cível nº 1004888-52.2024.8.26.0002

Comarca da Capital / 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Caio Moscariello Rodrigue

Apelante(s): Nubank S/A (Nu Pagamentos S/A)

Apelado(a)(s): Marlon Pereira dos Santos

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ERRO SISTÊMICO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.010, III, DO CPC.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a ré discorre sobre impossibilidade de exclusão de anotação junto ao SRC (Sistema de Informação de Crédito). Todavia, tal tema não corresponde aos pedidos formulados na petição inicial, qual seja, indevida negativação efetivada em órgãos de cadastro de inadimplentes. No caso, as razões recursais estão dissociadas do desfecho dado à lide, trazendo argumentos que não correspondem aos fundamentos lançados na r. sentença. Descumpriu-se, pois, o disposto no artigo 1.010, III, da Lei Adjetiva Civil.

INCONFORMISMO CONTRA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CONHECIMENTO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Os documentos carreados pelo autor revelam a quitação integral do empréstimo pactuado e fragilizam a genérica defesa da ré. E assim, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe. A negativação indevida, por si só, gera abalo de crédito e é motivo para reparação do dano moral. Dentro de um critério de prudência e razoabilidade, o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 5.000,00) revela-se adequado, atendendo aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, não comportando alteração.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais movida por MARLON PEREIRA DOS SANTOS em face de NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S/A), julgada procedente pela r. sentença (fls. 223/226), cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a ré às fls. 231/248. Alega, em suma, que o Sistema de Informação de Crédito (SCR) é um banco de dados atualizado mensalmente pelas instituições e, por se tratar de um histórico, não é possível alterar os dados pretéritos, mas apenas os ulteriores. Procura demonstrar a natureza do cadastro, distinta dos órgãos de proteção ao crédito, defendendo que o registro não caracteriza fato negativo em si, destinando-se à troca de informações e à análise, de forma restrita, do risco financeiro nas transações bancárias dos clientes. Sustenta a regularidade das informações enviadas e a inexistência de danos morais indenizáveis, à míngua de ato ilícito. Requer a exclusão da condenação ou, alternativamente, a redução do montante indenizatório.

Contrarrazões às fls. 251/261.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que, no mês de junho de 2023, firmou contrato de empréstimo junto à ré (nº 87C0345404CA66FC), no valor de R\$ 319,07, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 38,61, a partir de 10/09/2023. Passados 2 (dois) meses da contratação, teve a oportunidade de quitar todo o empréstimo, efetuando a liquidação antecipada da dívida em 07/09/2023, no valor de R\$ 357,83. Todavia, embora tenha honrado a obrigação, foi surpreendido com a informação da instituição de que a *“antecipação das parcelas do financiamento não ocorreu conforme previsto”* e, por um erro sistêmico, o pagamento não foi registrado. Diante disso, seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, gerando prejuízos na pontuação do *“score”*, além de danos morais. Protesta pelo reconhecimento da inexistência da dívida, pela exclusão de seu nome dos bancos de dados e pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

A ré ofertou contestação às fls. 55/72.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória. O nobre magistrado “*a quo*” entendeu que houve prova de pagamento do débito objeto do apontamento e, portanto, indevida a inscrição. Assim sendo, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial: “*para, em relação ao contrato descrito às fls. 216/217, de número 87C0345404CA66FC, junto ao réu Banco réu, declarar inexigíveis quaisquer eventuais débitos referentes, e ainda condenar o réu a pagar em favor do autor a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais, nos moldes acima especificados. Diante da sucumbência arcará a parte ré com as custas e despesas processuais. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)*”.

Decide-se.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a apelante discorre sobre impossibilidade de exclusão de anotação junto ao SRC (Sistema de Informação de Crédito). Todavia, tal tema não abarca os pedidos formulados na petição inicial, qual seja, indevida negativação efetivada em órgãos de cadastro de inadimplentes (SCPC/SERASA) – fls. 20/21 e 216/217.

Em atendimento ao devido processo legal e, tendo em vista as regras do processo civil, para obter o reexame de determinada decisão pelo Tribunal, deverá a parte impugná-la especificamente, explicitando as razões de fato e de direito que justificam a reforma do ato jurisdicional.

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma (...) revela-se inepto. E inadmissível o recurso desacompanhado de razões” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: RT, 2012.p 106).

Em brilhante voto proferido no julgamento da Apelação nº 0221448-30.2009.8.26.0002 (j. em 15.05.2013), o eminente Desembargador JOSÉ REYNALDO esclareceu que “(...) Para que o recurso seja conhecido não basta a satisfação dos requisitos de admissibilidade recursal, como a tempestividade e o preparo; é necessário impugnar de forma específica os fundamentos da sentença”.

Também nesse sentido:

“Recurso – Apelação – Razões sem crítica à sentença – Cambial – Duplicata mercantil – Ação declaratória de nulidade, precedida de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

medida cautelar de sustação de protesto extrajudicial - Alegação de não recebimento das mercadorias - Razões de recurso totalmente desconectadas da decisão e da própria razão de decidir - Ausência de impugnação específica (art. 514, II, do CPC) - Recurso não conhecido.” (TJSP, Ap. nº 9204295-02.2007.8.26.0000, Rel. Des. CERQUEIRA LEITE, j. em 29.02.2012).

No caso, as razões recursais estão dissociadas do desfecho dado à lide, trazendo argumentos que não correspondem aos fundamentos lançados na r. sentença.

Descumpriu-se, pois, o disposto no artigo 1.010, III, da Lei Adjetiva Civil.

Enfim, apenas no tocante à condenação por danos morais, o recurso será conhecido.

Os documentos carreados pelo autor revelam a quitação integral do empréstimo pactuado e fragilizam a genérica defesa da ré.

Inexistente o débito cobrado, ilegítimo o envio do nome do requerente em cadastro restritivo de crédito. Inequívoco o dever de indenizar, mormente porque é objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 14).

A negativação indevida, por si só, gera abalo de crédito e é motivo para reparação do dano moral. A questão foi objeto da Súmula 27 desta E. Corte, publicada no DOJ de 12/06/2006: “O cadastro indevido em órgãos de restrição ao crédito é causa, por si só, de indenização por danos morais, quando se tratar de única inscrição e, de forma excepcional, quando houver outras inscrições regulares”.

O dano ora tratado é presumido (*in re ipsa*), tendo por fato gerador a só inclusão indevida do nome do autor na lista infame, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo.

O valor da reparação, porém, não é tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa" (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71). A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire a ré a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

Com base nesses critérios, considerando-se que a reparação do dano moral deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49), o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 5.000,00) revela-se adequado, atendendo aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida.

3. Em face do exposto, não se conhece em parte do apelo e, na parte conhecida, nega-se provimento. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00, comportam majoração para R\$ 1.400,00.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.